



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 35

A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979

The effectiveness of Maria da Penha Law in the light of international regulations and monitoring aspects of the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women/1979



UFRGS

Alessandra Marchioni
Universidade Federal de Alagoas

Gabriela Martins Lira
Universidade Federal de Alagoas



A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979

The effectiveness of Maria da Penha Law in the light of international regulations and monitoring aspects of the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women/1979

Alessandra Marchioni*

Gabriela Martins Lira**

REFERÊNCIA

LIRA, Gabriela Martins; MARCHIONI, Alessandra. A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 246-270, dez. 2016.

RESUMO

Esse artigo contextualiza o desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres na contemporaneidade, enfatizando o sistema global de proteção e a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979. Nesse contexto, são identificados os direitos específicos relativos à proteção da mulher e os órgãos de controle administrativo com competência para processar e deliberar sobre as demandas propostas. Ainda, tem por escopo investigar a hipótese de que os relatórios (2002-12) (e contra relatórios) endereçados ao Comitê CEDAW foram mecanismos de controle e monitoramento capazes de espelhar a situação de violação contra as mulheres no país, especialmente a violência doméstica, funcionando como instrumentos alternativos de garantia dos direitos humanos. Para tanto, analisar-se-á se a Convenção, juntamente com a Declaração de Pequim (1995) e o Protocolo Facultativo (1999), contribuíram para alterar certos comportamentos e assegurar os direitos das mulheres, promovendo uma maior efetividade da Lei Maria da Penha no país, tendo em vista que não há sanção jurídica endereçada aos Estados que descumprirem as observações gerais indicadas pelo Comitê.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Direito Internacional. Discriminação Contra a Mulher. Normativas Internacionais. Aspectos de Monitoramento.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of women's human rights, with emphasis on global human rights system, as introduce the Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women-1979 while presenting the specific rights that protect women and the administrative organ that make up the system. This paper aims to investigate the hypothesis that the reporting system (2002-12) (and against reports) proposals to the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, they were control and monitoring mechanisms capable of reflect the situation of rights violations against women in the country, especially when comes to domestic violence against women, and could act as alternative instruments to guarantee human rights. Therefore, we will analyse if the Convention on the Elimination of Discrimination against Women together with the Beijing Declaration (1995) and the Optional Protocol (1999) contributed to change certain behaviors and promoted women rights and a better effectiveness of Maria da Penha Law, in view of there is any legal sanction if the don't obey the Committee.

KEYWORDS

Human Rights. International Law. Discrimination Against Women. International Regulations. Monitoring aspects.

* Professora de Direito Internacional da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Doutora em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2009), com período sanduíche na Université Paul Cézanne/Aix-Marseille III, França (2006). Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2002). Especialista em Integração e Mercosul (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 1999). Graduada em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 1993).

** Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL).





SUMÁRIO

Introdução. Introdução. 1. Os Direitos Humanos da Mulher e o contexto político da Declaração de Pequim 1995. 1.1. Gênero e relações de violência contra a mulher. 1.2. A Declaração e a Plataforma de Pequim. 2. A Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher – 1979 e os aspectos do monitoramento brasileiro (2002-2012). 2.1. A Convenção Para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: um panorama da normativa internacional. 2.2. O Sistema de Monitoramento do CEDAW. 2.3 Aspectos gerais sobre o histórico de monitoramento brasileiro ao CEDAW. 2.3.1 Aspectos Específicos do procedimento de Monitoramento CEDAW. 2.3.2 Violência contra a Mulher à luz da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: apontamentos sobre o VI Relatório Aspectos gerais sobre o histórico de monitoramento brasileiro ao CEDAW. 2.3.3 Violência contra a Mulher à luz da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: apontamentos sobre o VII Relatório. 3 A Lei Maria da Penha e a sua efetividade no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas cinco décadas, os direitos humanos se converteram em um tema de interesse internacional, afirmando-se como um ramo autônomo do direito dotado de especificidade própria, inclusive enquanto problema de estudo e pesquisa.

Nesse cenário de proteção, foram editados inúmeros documentos internacionais, dentre eles, a Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1979), que foi aderida pelo Brasil em 1984, cujo objetivo primordial consiste em erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, assim como estimular estratégias de promoção de igualdade entre gêneros.

No entanto, se bem que seja possível identificar um sistema de proteção jurídico específico sobre a eliminação de discriminação contra a mulher, observa-se que a violência contra os direitos das mulheres diz respeito à construção ou destruição de uma determinada ordem cultural, que também se relaciona à reprodução de outros processos sociais, especialmente referentes à democratização.

É assim que, tomando por base as causas da opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las, a partir das reivindicações sociais, que a Convenção se propõe a imprimir uma nova conduta social aos Estados partes, e, em consequência, a obrigação legal de assegurar imediatamente às mulheres a igualdade formal, reconhecendo a necessidade de

realizar um conjunto de medidas de ação afirmativa.

Neste contexto, a Convenção não criou dispositivos para a responsabilização de um Estado parte, em caso de descumprimento de seu conteúdo, embora tenha criado mecanismos de monitoramento das obrigações contraídas, através de um Comitê com competência para a apreciação de relatórios enviados pelos Estados sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que venham a ser adotadas para tornar efetivas as suas disposições.

A denominada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz” ou Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores para realizar uma análise dos obstáculos a serem superados pelas políticas e legislações governamentais. E, nesse contexto, identificou doze áreas de preocupação prioritária, dentre as quais se destaca: a violência contra a mulher.

Os resultados dessa Conferência Internacional, contribuíram para que o Brasil aderisse ao Protocolo Facultativo da Convenção/1999, através do Decreto 4316/02, que prevê um mecanismo complementar àquele relativo à entrega de relatórios periódicos, viabilizando as denúncias de violações de direitos sob a forma de petições individuais ou queixas pelos indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais (art.2).

Assim, tomando por base os dados estatísticos nacionais da Fundação Perseu





Abramo (2010), na pesquisa: “Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado” (FPA/Sesc, 2010) no que tange à violência contra a mulher, além de dados referentes à outras entrevistas, como a pesquisa realizada pelo DataSenado (2013) e pelo Instituto Avon (2014), o presente trabalho pretende propor algumas questões: é possível identificar um conjunto de referências sociais que orientam as distinções de gênero? Em que medida a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração de Pequim (1995) e o Protocolo Facultativo (1999) contribuem para alterar certos comportamentos e promover os direitos das mulheres? É possível identificar através dos relatórios oficiais e dos relatórios elaborados pela sociedade civil uma experiência benéfica ao desenvolvimento integral da mulher? Até que ponto a elaboração da Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição da violência doméstica?

Para fins dessa pesquisa, será utilizada a metodologia dedutiva, a partir de estudos referenciados à identificação de conceitos sociológicos de gênero e cultura, gênero e violência doméstica em sistematização às categorias jurídicas de direito nacional, no que tange às normativas previstas na Lei Maria da Penha, além da legislação internacional, em especial às previstas na Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e a análise dos documentos de monitoramento desenvolvidos pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: informes, contra-informes, e relatório geral sobre o Brasil, no período de 2002-2012.

1 OS DIREITOS HUMANOS DA MULHER E O CONTEXTO POLÍTICO DA DECLARAÇÃO DE PEQUIM 1995

Décadas de mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres têm colocado o fim da violência de gênero no topo das agendas nacionais e internacionais. Um número sem precedentes de países têm leis contra a violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência. No entanto, os desafios persistem na implementação dessas leis, limitando o acesso de mulheres e meninas à segurança e justiça. Em geral, não há iniciativas eficazes de prevenção da violência contra a mulher e, quando esta ocorre, muitas vezes os culpados permanecem impunes ou são condenados a penas brandas. (ONU MULHERES, 2015)

1.1 Gênero e relações de violência contra a mulher

A violência doméstica contra a mulher se tornou uma questão presente na pauta das discussões e preocupações da sociedade brasileira e internacional. Apesar de que a violência contra a mulher não seja um fenômeno exclusivamente contemporâneo, tal visibilidade política e social apenas tem ocorrido nos últimos 50 anos, concomitante ao desenvolvimento dos direitos humanos e da mulher.

No Brasil, a maioria dos estudos e pesquisas adota o conceito de “gênero”, como aquela noção decorrente de um conjunto de condicionamentos realizados pela sociedade. Trata-se de um elemento constitutivo das relações sociais e históricas subjacentes às diferenças percebidas entre os dois sexos, que não pode ser definido como consequência direta da fisiologia nem da biologia, mas que acabam por explicar diversas desigualdades entre os homens e mulheres (SAFFIOTI, 1996, p. 157-163; SCOTT, 1995, p. 71-99).

Esse conceito propõe-se a superar a naturalização e a construção de definições de papéis referentes ao masculino e ao feminino e possibilita a introdução de compreensões





dinâmicas¹ relacionais entre eles. Por essa nova percepção, o gênero passa a ser compreendido como uma categoria de análise com estatuto teórico e epistemológico e caráter estruturante das relações sociais (SAFFIOTI, 1996, p. 157-163; SCOTT, 1995, p. 71-99).

Com efeito, é importante reconhecer que as várias dimensões sobre gênero envolvem as estruturas subjetivas de homens e mulheres e a estrutura da organização das relações sociais estabelecidas a partir dos princípios de visão e divisão do mundo que levam a classificar as coisas do mundo e todas as práticas, segundo distinções opostas entre homens e mulheres (BOURDIEU, 2014, p.10).

Tão complexo e múltiplo como o conceito de “gênero”, é a noção de “violência de gênero”, já que esta pode ser compreendida a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos. É nesse sentido, amplo e polissêmico, que se pode identificar a violência de gênero como: “as ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente as pessoas em função de seu sexo” (MARINHEIRO; VIERIA; SOUZA, 2006, p. 604-610).

Nesse sentido, a violência contra a mulher corresponde a qualquer ato ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, sofrimento— seja ele físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico, patrimonial –, limitação, que seja ocasionada pelo simples fato da vítima ser mulher (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8-9).

Assim, compreender o modo como a sociedade se estrutura a partir de dinâmicas violentas conduz a uma explicação possível daquelas articulações propostas. Dessa forma, não é incomum a apresentações de explicações

simplistas para a realidade da violência brasileira, que, a partir de certos mecanismos ideológicos, buscam ofuscar o autoritarismo e a estruturação de poder de mando e obediência que permeia toda a sociedade brasileira:

A violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo da produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira (CHAUÍ, 2003, p. 52).

Essa invisibilidade da violência estruturante de nossa realidade alia-se às desigualdades de gênero e, dessa maneira, ao negar direitos às mulheres e atribuir força e autoritarismo aos homens, acaba-se por legitimar e naturalizar muitas das violências sofridas por elas (GUIMARAES; PEDROZA, 2015, p. 256-266).

No Brasil, estudos e pesquisas que subsidiaram esse desenvolvimento teórico começaram a se desenvolver na década de 70, quando as mulheres passaram a se organizar em movimentos de resistência feminista, incentivando denúncias de violência em âmbito familiar. Nesse contexto, ao mesmo tempo em que as demandas passaram a fazer eco junto às Nações Unidas e às Conferências Internacionais, internamente buscava-se superar “a dicotomia entre o público e o privado, exigindo um compromisso do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência” (GUIMARAES; PEDROZA, 2015, p. 256-266).

A necessidade de fundamentar dados que responsabilizassem o Estado brasileiro passou a

¹ Para as concepções dinâmicas que envolvem gênero e patriarcado, ver Lia Zanotti Machado (2000), e identidade de gênero e suas associações entre determinismo biológico e diferenciação sexual, ver Judith Butler (1999/2012).





fomentar o levantamento de dados por institutos de pesquisa, como a Fundação Perseu Abramo (2001). Nesse sentido, o primeiro diagnóstico, em 2001, revelou que 43% das mulheres já haviam sofrido algum tipo de violência, sendo que 70% dos casos praticadas por parceiros ou cônjuges. Essa pesquisa, atualizada em 2010, apresentou dados muito semelhantes, que serão melhor analisados na próxima seção, convindo aqui apenas referir: 34% das mulheres já haviam sofrido algum tipo de violência, dos quais 24%, violências relativas ao controle e cerceamento da mulher, 24% aos atos de violência física e 21%, aos atos de violência psíquica contra a mulher. Partindo-se do dado total da violência, 84% dos casos envolvem “tapas, empurrões, apertão, sacolejos”, nem sempre vistos como atos de violência pelos agressores, o que confirma a naturalização de certos comportamentos e a estruturação da violência doméstica.

1.2.1.2 A Declaração e a Plataforma de Pequim

As Nações Unidas têm desempenhado papel fundamental na promoção da situação e dos direitos da mulher em todo o mundo. Essa contribuição assume várias formas, desde a promoção do debate à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes. A criação de espaços de diálogo tem ampliado a visibilidade do tema da violência contra a mulher e a conscientização sobre a situação de discriminação e inferioridade em que se encontram as mulheres em várias esferas da vida social, em quase todos os países. A negociação de compromissos e de acordos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tem incidido diretamente sobre a legislação e as políticas públicas nos países-membro (VIOTTI, 2006, p. 148).

As conferências mundiais sobre a mulher constituíram marcos inquestionáveis nesse processo. A IV Conferência das Nações Unidas

sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi a mais importante delas intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos das conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas protegidas contra toda a forma de violência (VIOTTI, 2006, p. 148).

Na Plataforma de Pequim foram identificadas doze áreas de preocupação prioritária, incluindo a violência doméstica contra a mulher, e consagrou três inovações na denominada “luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher”: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.

Nessa esteira, o “conceito de gênero” aderiu à noção já em debate em diversos campos de conhecimento, em especial na psicologia social, o que permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação.

Já o aspecto da “violência contra a mulher”, que vem integrando o corpo das Declarações desde a Conferência de Nairóbi, foi consideravelmente ampliado em Pequim, a partir do diagnóstico de que os maus tratos de natureza física, sexual e psicológica sofridos não fazem distinção, quanto ao seu nível de renda, classe ou cultura: “A baixa condição social e econômica da mulher pode ser tanto causa como consequência da violência de que é vítima.” (PEQUIM, 1995, p. 189)

A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de





liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;
- b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (PEQUIM, 1995, p. 189)

Em consonância às considerações científicas, a Declaração reconhece que violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade (PEQUIM, 1995, p. 190).

Com efeito, também identifica que, em muitos casos, a violência contra as mulheres e as meninas ocorre na família ou no lar, onde muitas vezes a violência é tolerada. O abandono, o abuso físico e sexual e a violação de meninas e mulheres por membros da família e outros moradores da casa, assim como os casos de abusos cometidos

pelo marido ou outros familiares, muitas vezes deixam de ser denunciados e, por isso, são difíceis de detectar. Mesmo quando essa violência é denunciada, nem sempre as vítimas são protegidas ou os agressores castigados (PEQUIM, 1995, p. 190).

Agrava a situação da violência contra a mulher a falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídica; pela falta de leis que efetivamente proíbam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência.

No que diz respeito à “violência contra a mulher”, a Declaração de Pequim traça um conjunto de objetivos estratégicos a serem satisfeitos pelos sujeitos internacionais, em especial os Estados-parte: a) adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher; b) estudar as causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas; c) eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico.

No que se refere ao primeiro objetivo estratégico e às medidas que os Governos² dos Estados partes devem adotar, sublinha-se:

² Além das medidas governamentais em geral, ainda há previsão de medidas que devem ser adotadas pelos governos, inclusive os governos locais, as organizações comunitárias, as ONG's, instituições educacionais, os setores público e privado, em particular as empresas e os meios de comunicação, caso pertinente. Também há as

medidas que devem adotar os governos, os empregadores, os sindicatos, as organizações comunitárias e de jovens e as organizações não governamentais, segundo a necessidade.





Objetivos estratégicos	Medidas Governamentais
1. adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher;	a) condenar a violência contra a mulher e abstenção de invocar qualquer costume, tradição ou consideração de caráter religioso para furtar-se a suas obrigações com respeito à eliminação da violência, conforme determina a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher;
2. estudar as causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas;	b) não permitir o cometimento de atos de violência contra a mulher e tomar as medidas necessárias para prevenir, investigar e, de conformidade com a legislação nacional em vigor, reprimir os atos de violência contra a mulher;
3. eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico	c) introduzir e/ou reforçar às sanções penais, civis, trabalhistas ou administrativas na legislação, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres e às meninas vítimas de violência de qualquer tipo, ocorrida no lar, no local de trabalho, na comunidade ou na sociedade;
	d) adotar e/ou aplicar as leis pertinentes e revê-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores;
	e) trabalhar ativamente para ratificar e/ou implementar todas as normas e instrumentos internacionais;
	f) aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
	g) promover a integração ativa e visível de uma perspectiva de gênero a todos os programas e políticas relacionados com a violência contra a mulher;
	h) proporcionar às mulheres vítimas da violência acesso aos mecanismos judiciais e, de conformidade com o previsto na legislação nacional;
	i) aprovar e aplicar legislação contra os perpetradores de práticas e atos de violência contra a mulher;
	j) formular e aplicar, em todos os níveis adequados, planos de ação para erradicar a violência contra a mulher;
	k) adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de conduta sociais e culturais da mulher e do homem;
	l) criar mecanismos institucionais ou reforçar os existentes, a fim de que as mulheres e as meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas e registrar ocorrências a respeito;
	m) alocar recursos adequados no orçamento governamental.

Fonte: Declaração de Pequim, 1995, p. 191-198.

Assim, partindo da Declaração de Pequim 1995, que sintetiza e amplia as avaliações e o estabelecimento de objetivos e medidas estratégicas para os Governos, que se passa a apresentar e analisar os resultados da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, principalmente sob o enfoque do cumprimento de suas obrigações, por meio do seu sistema de monitoramento.

2 A CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – 1979 E OS

ASPECTOS DO MONITORAMENTO BRASILEIRO (2002-2012)

Essa seção encontra-se subdividida em três itens, no primeiro será introduzida a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) por meio da apresentação de suas principais características extraídas a partir da leitura do texto oficial da Convenção. No segundo item, serão discutidos como funciona o sistema de monitoramento desta Convenção por parte do Comitê Internacional, especialmente em relação à proteção aos Direitos Humanos das mulheres no Brasil no período de 2002-2012. No último item,





far-se-á uma análise da questão da “violência contra a mulher” no país, principalmente em relação à “violência doméstica”, baseando-se, para tanto, nas avaliações dos informes do Comitê Internacional, com vistas a analisar os relatórios enviados pelo Brasil, além do levantamento dos “relatórios sombra” e análise das recomendações do Comitê Internacional e atendidas pelo Brasil.

2.1 A Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: um panorama da normativa internacional

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada em 1979, e entrou em vigor em 1981. No Brasil, a Convenção foi recepcionada apenas em 2002, por meio do Decreto nº 4377, que manteve a reserva em relação ao artigo 29, em virtude de que este trata da disputa entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção, não estando pautado pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher, e retirou as reservas referentes ao artigo 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h) do Decreto anterior.

Já o Protocolo Adicional à Convenção, que entrou em vigor em 2000³, foi ratificado em 2002, sendo internalizado pelo Decreto nº 4.316 do mesmo ano.

A Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher distribui-se em um preâmbulo e trinta artigos, sendo que destes, dezesseis dizem respeito à natureza material da Convenção.

Os direitos tutelados foram divididos em seis partes: a) arts. 1º a 6º – definições e obrigações de natureza geral, prevendo a tomada de ações afirmativas (“medidas especiais”) pelo

Estado, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre os homens e mulheres; b) arts. 7º a 9º – garantias de igualdade quanto às vidas política e pública; c) arts. 10º a 14º- garantias de igualdade na esfera social e econômica; d) arts. 15 e 16 – garantias de igualdade na esfera dos direitos iguais no matrimônio e na vida familiar. Destarte, esta parte combina vários direitos civis, econômicos, sociais e culturais, ao oferecer uma melhor proteção contratas formas de discriminação.

Nesse contexto, de maior importância é talvez a definição da “discriminação contra a mulher”, a qual se aplica em todas as previsões da Convenção e se tornou um conceito universalmente aceito. Conforme o art. 1º da Convenção de 1979, discriminação contra a mulher significa:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Desse modo, ao ratificar a Convenção, os Estados partes se comprometem em obedecer uma série de medidas para acabar com a discriminação contra a mulher, em todas as suas acepções. Sendo de sua responsabilidade, portanto: Incorporar os princípios de igualdade entre homem e mulher nos seus ordenamentos jurídicos, de modo a abolir todas as formas de discriminação; estabelecer tribunais ou outra Instituição Pública que assegure a efetividade das proteções à Mulher; e assegurar que seja eliminado qualquer ato de discriminação contra a mulher por pessoas, organizações ou empresas.⁴ Com efeito, segundo Flávia Piovesan

³ Assim, para cada Estado que tenha ratificado o Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

⁴ Na redação literal: “By accepting the Convention, States commit themselves to undertake a series of measures to end discrimination against women in all forms, including: to incorporate the principle of equality of men and women in their legal system, abolish all discriminatory laws and adopt





“[...] a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objeto” (PIOVESAN, 2014, p. 352).

Outrossim, a Convenção prevê uma estrutura de órgãos com a função de atender e satisfazer as garantias desses direitos, a saber: o Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Comissão sobre a Situação da Mulher. Destes dois, será o Comitê, criado em 1982 e formado por 23 peritos, o órgão de monitoramento convencional, propriamente dito. Este Comitê é responsável por realizar a atividade de controle do cumprimento da Convenção.

É de sua atribuição, portanto: a) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (nos termos do artigo 18 da Convenção); b) formular sugestões e recomendações gerais (nos termos do artigo 21 da Convenção); c) instaurar inquéritos confidenciais (nos termos dos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional); d) analisar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem serem vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional); e e) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes.

Nessa perspectiva, não existe um órgão judicial relacionado diretamente ao CEDAW. O Comitê CEDAW é um órgão de supervisão

apenas, que avalia, mediante relatórios e recomendações, o nível de cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados. Não possui as mesmas atribuições de um tribunal ou de uma corte internacional.

No entanto, embora o Comitê careça de qualquer possibilidade de impor com força coercitiva suas recomendações, o diálogo construtivo com os representantes dos governos traz frequentemente relevantes mudanças de percepção e comportamento.⁵

A Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), por sua vez, é uma instância da Organização das Nações Unidas (ONU) e foi criada pelo ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU) em 1946 com as seguintes funções: preparar relatórios e recomendações ao ECOSOC sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional. Além disso, a Comissão sobre a Situação da Mulher formula recomendações ao ECOSOC sobre problemas de caráter urgente que requerem atenção imediata aos direitos das mulheres.⁶

2.2 O Sistema de Monitoramento do CEDAW

O CEDAW conta com dois mecanismos de controle a serem submetidos à competência do Comitê Internacional, quais sejam: Petições e Relatórios.

As petições são instrumentos de controle que contêm denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado parte. Com a adoção

appropriate ones prohibiting discrimination against women; to establish tribunals and other public institutions to ensure the effective protection of women against discrimination; and to ensure elimination of all acts of discrimination against women by persons, organizations or enterprises.” Disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 09 de março de 2015 (tradução nossa).

⁵ Sua influência é mais política do que sancionadora, haja vista que muitos Estados se preocupam com o fato de o Comitê realizar comentários positivos ou negativos acerca

de sua política de direitos humanos, de modo que acabam cedendo às recomendações do CEDAW. Uma avaliação positiva em um fórum internacional, por exemplo, a respeito do desempenho e esforços de um Estado, pode ensejar progressos futuros.

⁶ Em relação ao sistema de monitoramento por parte dessa Comissão, o artigo 21 (2) da Convenção determina que o Secretário-Geral transmita, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão da Mulher, para que analise as suas disposições.





do Protocolo Adicional ao CEDAW foram instituídos dois mecanismos de monitoramento: a) o mecanismo de “comunicação individual”, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê CEDAW; e b) um procedimento de inquérito, que habilita o Comitê a investigar, confidencialmente, a existência de grave e sistemática violação aos Direitos Humanos das Mulheres.

Com referência ao procedimento de comunicações individuais, este autoriza o CEDAW a examinar casos de potenciais violações de direitos humanos pelos Estados partes. Assim, segundo o artigo 2º do Protocolo Facultativo, as comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem serem vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção⁷.

Os requisitos de admissão de uma comunicação estão dispostos no art. 4 do Protocolo. Assim, da leitura do aludido dispositivo se extrai que: “O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que: (a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias; (b) for incompatível com as disposições da Convenção; (c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada; (d) constituir abuso do direito de submeter comunicação; (e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o

Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data”.

Para tanto, o Comitê verifica se foram “esgotados os recursos internos de jurisdição”, que não se aplicarão em caso de exceção: a) quando o meio processual previsto tenha ultrapassado os prazos razoáveis; b) quando seja improvável uma reparação efetiva do requerente, consoante o artigo 4º, (1).

Além do mais, o artigo 3º esclarece que as comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

A abertura de inquéritos confidenciais está prevista nos artigos 8 e 9⁸ do Protocolo. Consoante teor do art. 8º, (1) “Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão”. Com efeito, “após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações, o qual deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê”, conforme se extrai da leitura do art. 8º, (3) e (4)⁹.

No art. 10º, foi concedido aos Estados a opção de declarar o não-reconhecimento desta competência do Comitê (cláusula *opt-out*).

Nos termos do artigo 18º da Convenção, os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao

⁷ Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

⁸ Art. 9: 1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18

deste Protocolo. 2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

⁹ Segundo o art. 8º, (5) “Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos”.





Secretário-Geral das Nações Unidas relatórios sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outras adotadas para tornar efetivas as disposições da Convenção e identificar os progressos realizados nos domínios abrangidos pela mesma.

Nesse contexto, o primeiro relatório deve ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da Convenção. Os relatórios subsequentes devem ser divulgados de quatro em quatro anos, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas. Na sessão do Comitê e após a entrega do relatório escrito, é dada a oportunidade aos representantes estatais de procederem à apresentação oral, quando é feito, em geral, um resumo do conteúdo do relatório. Caso se trate de um relatório periódico, cabe ao Grupo de Trabalho Pré-Sessional preparar uma lista de questões que serão entregues, com antecedência, aos Estados e cujas respostas deverão ser tornadas públicas no momento da sessão.

Em seguida, o Comitê prepara as suas observações finais, tomando como referência as respostas às perguntas formuladas e as informações oferecidas pelo Estado parte e pelos “relatórios sombras”, os quais também são denominados de “relatórios alternativos”.

Estes, por seu turno, representam “contrainformes” da sociedade civil aos relatórios oficiais enviados pelo Estado parte, produzidos por um grupo composto por ONGS, redes e articulações nacionais de mulheres. Nessa perspectiva, a função primordial é auxiliar o Comitê em sua tarefa de supervisão e vigilância dos dispostos na Convenção CEDAW, buscando oferecer aos representantes do Comitê o ponto de vista da sociedade civil.

Assim, partindo do pressuposto de que os relatórios levam em consideração todos esses aspectos que deverão ser incluídos no relatório anual submetido à Assembleia Geral, far-se-á uma análise dos relatórios emitidos pelo Brasil ao Comitê CEDAW.

2.3 Aspectos gerais sobre o histórico de monitoramento brasileiro ao CEDAW

O primeiro relatório oficial apresentado pelo Brasil foi entregue apenas em 2002, quase vinte anos depois da ratificação da Convenção, em 1985. Em razão do déficit brasileiro, no tocante às prestações de contas da Convenção, o CEDAW preferiu receber esse relatório como um relatório abrangente dos 17 (dezessete) anos, compreendendo o relatório inicial, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto relatório relativo ao “estado da arte” das políticas públicas relacionadas à questão da mulher.

Conforme os dados analisados, foi observado que o envio de relatórios ocorre em média a cada 5 (cinco) anos, entre 1985 e 2009. Em virtude do histórico de relatórios entregues pelo Brasil e, em função do período abarcado pela presente pesquisa, o estudo será limitado ao VI e VII Relatórios, referentes aos anos de 2001-2005 e 2006-2009, respectivamente.

Em relação ao período 2010-2014, o Relatório ainda se encontra em fase de elaboração, o que impede a análise de seus dados.

2.3.1 Aspectos específicos do procedimento de monitoramento CEDAW

O primeiro relatório a ser analisado corresponde ao VI Relatório enviado pelo Brasil, relativo ao período 2001-2005 e que foi publicado em 2005 (CEDAW/C/BRA/6). Neste documento, o Brasil forneceu uma série de dados acerca da situação da mulher nesse período, tomando como ponto de partida as questões propostas pelo Comitê. Em maio de 2007 foram publicadas as respostas fornecidas pelo Brasil (CEDAW/C/BRA/Q/6/Add.1) para as questões que haviam sido formuladas pelo Comitê (CEDAW/C/BRA/Q/6).





Já o “contra-informe” da sociedade civil também foi publicado em 2007 e, logo após, foram emitidos os Comentários Finais do Comitê em agosto de 2007 (CEDAW/C/BRA/CO/6). Este Relatório foi apresentado no mesmo ano, na 39ª Sessão do Comitê CEDAW em Nova Iorque.

O processo de elaboração do Contra-Informe foi conduzido por um Comitê Gestor integrado pela: Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – AGENDE; Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB; Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde; Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – REDOR. Somou-se a ele, para formar o Grupo Impulsor: Articulação Brasileira de Lésbicas – ABL; Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras – AMNB; Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD; Fórum de Mulheres do Mercosul/ Capítulo Brasil; Fórum Nacional de Mulheres Negras; Grupo de Estudos sobre Mulheres Encarceradas; Liga Brasileira de Lésbicas; Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia – MAMA; Movimento de Mulheres Camponesas – MMC; Rede Brasileira de Estudos e Pesquisas Feministas – REDEFEM; Rede Brasileira de Prostitutas; Rede GRUMIN de Mulheres Indígenas; Rede de Mulheres no Rádio; Rede Jovens Feministas; Rede Nacional de Parteiros Tradicionais – RNPT; Força Sindical/ Secretaria Nacional da Mulher da Força Sindical; Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora - SNMT/ Central Única dos Trabalhadores – CUT; e União Brasileira de Mulheres – UBM (BRASIL, 2007).

O segundo relatório analisado foi o VII Relatório enviado pelo Brasil corresponde ao período de 2006-2009 (CEDAW/C/BRA/7), o qual foi publicado em agosto de 2010.

O Comitê apresentou uma série de questões a serem respondidas pelo Brasil, as quais foram publicadas no dia 1 de setembro de 2011 (CEDAW/C/BRA/Q/7). As respostas fornecidas pelo Brasil só foram publicadas, no entanto, no dia 20 de fevereiro de 2012 (CEDAW/C/BRA/Q/7/Add.1), no mesmo ano em que foi publicado o Relatório Alternativo ora analisado.

O respectivo Relatório Alternativo foi elaborado pelas organizações e redes CLADEM/Brasil (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), IPAS, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Gestos Soropositividade Comunicação e Gênero, AÇÃO EDUCATIVA, ECOS Comunicação e Sexualidade, THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Relatorias Nacionais para o Direito Humano à Educação e pelo Direito à Saúde Sexual e Reprodutiva da Plataforma Dhesca Brasil, NIEM – Núcleo Interdisciplinar de Estudos Sobre Mulher e Gênero da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, REGES - Rede de Educação Sexualidade e Gênero e Jovens Feministas, Comissão de Cidadania e Reprodução, dentre outras, o qual manifesta o acúmulo resultante das reflexões teóricas sobre as questões de gênero e da prática política do movimento feminista e de mulheres (RELATÓRIO ALTERNATIVO, 2012).

Por último, as observações finais do Comitê foram publicadas em março de 2012 (CEDAW/C/BRA/CO/7) e apresentadas na 51ª sessão do Comitê, em Genebra em 2012.

Urge frisar que, embora exista mais de um “relatório sombra” emitido pela sociedade civil para contrapor os respectivos Relatórios oficiais emitidos pelo Brasil, para o fim deste trabalho, utilizou-se apenas um “contra-informe” para cada relatório, escolhido em virtude da influência que suas recomendações exerceram nas observações finais do Comitê, e, conseqüentemente, na esfera





política interna, haja vista que foram formulados por ONGs e entidades reconhecidas em todo território nacional.

2.3.2 Violência contra a mulher à luz da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: apontamentos sobre o VI Relatório

Relativamente ao levantamento realizado sobre os dados VI Relatório (2001-2005), o Comitê avaliou positivamente a promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha¹⁰, que trata sobre violência doméstica e familiar, especificamente contra a mulher.

Isso decorre do fato de que, pela primeira vez, o fenômeno da violência doméstica fora enfocado quanto à sua identificação e tratamento, não obstante a Constituição Federal de 1988 já tivesse trazido dispositivos reconhecendo a existência da violência doméstica de maneira geral, no âmbito das relações familiares.

Em virtude disso, apesar de elogiar o Brasil pela promulgação da nova legislação sobre violência doméstica, o Comitê CEDAW expressou preocupação pelo fato da violência contra as mulheres estar disseminada e aparentemente obscurecida entre outras, ou nenhuma, denúncias.¹¹

Assim, o Comitê recomendou o monitoramento sistemático desta Lei, mediante a

coleta de dados, por tipo de violência e pela relação entre o autor e a vítima. A recomendação ainda incluiu a elaboração de campanhas de esclarecimento quanto aos direitos das mulheres, estendidas a áreas de difícil acesso e capazes de atingir grupos ainda mais vulneráveis, como mulheres analfabetas e sem assistência jurídica.

Acatando a orientação do relatório alternativo, o Brasil manteve os serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência (Ouvidoria e Atendimento à Mulher – Disque 180) e tratou de promover a sua ampliação a todos os municípios do país, bem como passou a angariar esforços de Estados e de Municípios quanto ao contingenciamento de recursos orçamentários para a satisfação desse atendimento às mulheres e familiares. Nesse sentido, propugnou-se para que os serviços de segurança pública pudessem alcançar, além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o efetivo das delegacias gerais em todo país¹².

O Comitê ainda orientou que o Brasil criasse um maior número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo o território nacional, com competência cível e criminal para processar, julgar e executar todas as causas decorrentes da violência doméstica, assegurando não só a imediata e eficaz aplicação das medidas protetivas de urgência à vítima e seus familiares contra o agressor, mas

¹⁰ A edição dessa lei se deve à Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 foi vítima de dupla tentativa de homicídio por seu então marido dentro da própria casa, em Fortaleza (Ceará). O caso foi julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), a qual responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras, estabelecendo recomendações específicas ao caso.

¹¹ O caso Maria da Penha foi reportado pela sociedade civil ao Comitê CEDAW por ocasião de sua 29ª sessão, que examinou o Relatório Nacional Brasileiro (inicial e periódicos, consolidados, de 1985 a 2001) e, em suas Observações Finais, recomendou ao Estado, entre outras

ações, adotar “sem demora legislação sobre violência doméstica” e “medidas práticas para seguir e monitorar a aplicação desta lei e avazanotir sua efetividade” (CEDAW/C/2003/II/CRP.3/Add.2/Rev.1, 18 de Julho de 2003) (CEDAW, A/58/38).

¹² Outrossim, o Contra-informe da sociedade civil relatou que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíam o principal mecanismo para denunciar a violência contra as mulheres desde 1985. Contudo, as mais de 339 (trezentos e trinta e nove) DEAMs existentes permitiam apenas prestar atendimento às mulheres em menos de 10% (dez por cento) do total de 5.561 (cinco mil quinhentos e sessenta e um) municípios brasileiros.





também a instauração e o prosseguimento de todas as demais ações judiciais correlatas, a fim de garantir uma atenção sociojurídica plena, integral e unificada à mulher vítima de violência.

Além disso, o Comitê exortou que o Brasil assegurasse o conhecimento da Convenção e da legislação nacional correlata no processo de educação e treinamento das autoridades judiciárias, bem como do currículo das universidades, de modo a incentivar o Estado parte na disseminação dessa conscientização.

Em 2001, o Relatório Especial sobre Violência contra as Mulheres, suas causas e consequências (E/CN.4/2006/61), elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, indicou a “carência de uma ação efetiva dos Estados em processar e condenar agressores”. Em razão disso, o Comitê CEDAW questionou sobre as medidas adotadas para reverter essa situação.

O Brasil, por sua vez, respondeu que desde 1998, com a inclusão no Plano Plurianual de orçamento específico para o combate a violência contra a mulher, quando se iniciaram as ações efetivas para este fim, que incluíam projetos de implementação de casas-abrigo e a capacitação de agentes públicos nas questões de gênero, principalmente as delegadas lotadas nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, reforçando o apoio após a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2003. Ademais, atentou para a criação dos juizados para atender vítimas de violência doméstica e familiar.

No tocante ao Relatório Alternativo, este manifestou preocupação em relação às medidas de prevenção e combate à impunidade da violência de gênero praticada contra os diversos segmentos de mulheres, recomendando que tais medidas fossem inclusas nas políticas, planos e programas de ação do Governo, instando o Brasil a alocar recursos orçamentários a esses serviços em montantes que garantissem o investimento na ampliação e aparelhamento adequado.

Conclamou, também, a implementação de leis e políticas de enfrentamento à violência e discriminação contra as mulheres em todos os campos da vida pública e privada, como a capacitação de profissionais e gestores do SUS de modo a garantir atendimento de qualidade às vítimas, em especial, de violência doméstica, além da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo território nacional.

Diante de todas as informações apresentadas tanto no VI Relatório, como nos Contra-informes, o Comitê expressou preocupação pelas dificuldades enfrentadas pelo Brasil na implementação dos dispositivos da Convenção em todos os níveis da República, que estão ligadas a diferentes graus de vontade política e comprometimento das autoridades estaduais e municipais. Ainda, atentou para o fato de que as disposições da Convenção só foram raramente invocadas em casos nos tribunais em anos recentes, o que revela uma falta de conhecimento acerca da Convenção e do Protocolo Opcional como complemento à legislação nacional.

2.3.3 Violência contra a Mulher à luz da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: apontamentos sobre o VII Relatório

Em relação ao período correspondente a 2006-2009, o Brasil sustentou que a Lei Maria da Penha estava sendo aplicada e incentivada em todo território nacional. Nesse sentido, ao responder às perguntas formuladas pelo Comitê, frisou que a Secretaria de Políticas para as Mulheres - (SPM) estabeleceu uma parceria com o Conselho Nacional de Justiça - (CNJ) para desenvolver uma sessão de discussão sobre a Lei nº 11.340/06, cujo objetivo consistiria em proporcionar um debate e esclarecimento levando em conta os princípios estabelecidos nessa lei,





além de incentivar o debate dentro do sistema com vistas a contribuir para adoção de novas posições e garantir uma maior efetivação em sua implementação.

Nesse contexto, disse que o Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha foi estabelecido, em 15 de outubro de 2007, com a finalidade de selecionar um consórcio para desenvolver um observatório para monitorar a Lei Maria da Penha, de acordo com as recomendações da 1ª Conferência Nacional de Mulheres. Contudo, o Relatório Alternativo observou que em razão da falta de continuidade de financiamento público, esta iniciativa encontra-se sem meios para desenvolver suas atividades.

Destarte, o Relatório Alternativo também reforçou que apesar de estar prevista a criação de Juizados Especializados para o julgamento dos crimes de violência doméstica com equipe multidisciplinar formada por profissionais do direito, psicólogos e assistentes sociais, as dificuldades para a implementação de tais medidas ainda persistiam.

Frisou que a estrutura dos Juizados não era compatível com o preceituado na Lei Maria da Penha, pois uma vara com 2000 (dois mil) processos deveria ter um juiz titular e equipe multidisciplinar e aqueles com mais de 5000 (cinco mil) processos, dois juízes titulares e equipes multidisciplinares.

Assim, sustentou que a situação dos juizados de violência doméstica, na grande maioria dos tribunais não atendia as condições necessárias dispostas na lei, haja vista que a demanda seria superior ao que se registra, atentando para a necessidade de que o Conselho Nacional de Justiça - (CNJ) - responsável por

editar o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2010, uniformizasse a coleta de dados dos tribunais referentes aos crimes de violência doméstica e familiar.

Em relação à quantidade de denúncias sobre violência contra a mulher recebida pela Central de Atendimento à Mulher (Disque- 180)¹³, foi registrado um gradual aumento na demanda para o serviço. Nesse sentido, 99% (noventa e nove por cento) de todas as chamadas são feitas por mulheres, de modo que a grande maioria envolve relatos de incidentes de violência doméstica e familiar. Assim, o Disque 180 atende uma média de 65.000 (sessenta e cinco mil) mulheres a cada mês, de modo que até dezembro de 2011, o programa recebeu mais de 2.000.000 (dois milhões) de chamadas.

Nesse liame, observa-se que a política brasileira de enfrentamento à violência contra mulheres está formulada em três documentos principais: I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2003 e 2007) e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007). O Pacto Nacional ampliou de quatro para cinco os seus eixos estruturantes: A) Garantia da aplicação da Lei Maria da Penha; B) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; C) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; D) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à violência sexual e ao tráfico de mulheres; E) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Todavia, o Relatório Alternativo ressaltou que, apesar de o Pacto dispor sobre a garantia da aplicação da Lei Maria da Penha, a

¹³ O Atendimento gratuito à Mulher - Ligue 180 é operado pela SPM / PR com o propósito de oferecer ao público brasileiro um canal para apresentar relatórios de violência de gênero em todas as suas formas. É um serviço público de emergência em todo o país, pode ser acessada discando o número gratuito 180 a qualquer hora do dia, 7 dias por

semana, inclusive domingos e feriados, a partir de qualquer linha celular ou terra. No momento da sua execução, o Atendimento à Mulher não incluiu um protocolo especificado.





implementação plena da Lei estaria longe de se concretizar. Além disso, o orçamento destinado à Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) vem sistematicamente sofrendo cortes. A área de violência, na proposta orçamentária para o ano de 2013 (PPA), sofreu uma redução de cerca de 40% (quarenta por cento) em relação à Lei Maria da Penha, comprometendo a execução da política nacional de enfrentamento às violências contra mulheres e a efetivação dessa lei.

O Comitê, por sua vez, manifestou preocupação com o cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal em relação à Lei Maria da Penha, em razão da resistência de vários setores do Judiciário a aplicar a lei, haja vista a grande quantidade de magistrados que sustentaram que essa lei era inconstitucional em razão de defender exclusivamente as mulheres. Ainda, reforçou que os dados apresentados são imprecisos, não estando consistentes com a realidade da violência contra a mulher em todo território nacional.

Por fim, embora tenha reconhecido a abrangência das medidas previstas no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres destinadas ao combate da violência, atentou para a falta de capacidade adequada e recursos financeiros para realizar suas ações, de modo que recomendou que fosse fornecido a todas as entidades que participam da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, substanciais recursos humanos, técnicos e financeiros, inclusive para a criação de abrigos para mulheres vítimas da violência.

3 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

Desse modo, com base nos relatórios apresentados, um perfil geral da violência a que as mulheres estão sujeitas pode ser oferecido:

a) A grande maioria das vítimas de violência continuam a ser as mulheres, 99%;

b) A maioria tem educação do ensino fundamental (48,8% em 2011). No entanto, tem havido um aumento na proporção de chamadores com algum ensino médio (40,1% em 2010 para 43,8% em 2011);

c) Em relação à idade, a idade adulta / estágios reprodutivos da vida das mulheres continuam a ser o período de maior risco. Mulheres entre 20-39 (vinte e trinta e nove) anos de idade constituem mais de 65% de todas as vítimas em ambos os estágios;

d) Uma pluralidade de mulheres que reportaram abusos se identificaram como mulatas, especificamente 47,4% em 2010 e 46,6% em 2011;

e) 93,3% de todas as chamadas em ambos os períodos envolvem casos de violência doméstica e família. Em mais de 80% dos casos, a própria vítima relatou o incidente;

f) as relações íntimas / sexuais continuam a representar o principal tipo de relacionamento entre as vítimas e os seus agressores. Em 2011, a percentagem de parceiros, cônjuges ou amantes e de ex-maridos ou amantes responsáveis por atos de violência contra as suas parceiras, esposas e amantes aumentou ainda mais, atingindo 84,1% e 16,4%, respectivamente;

g) No período considerado, a notificação de casos de violência nas relações homossexuais caiu. Em 2010, estes representavam 15,8% de todos os casos e, em 2011, apenas 0,1%;

h) No que diz respeito ao tempo de relação da vítima com o agressor, em 2010, um total de 28,4% estavam juntos com o seu agressor mais de 10 (dez) anos, um número que subiu para 39,6% em 2011. Os dados em relação à duração da violência permaneceram essencialmente estáveis. Em 2010, um total de 39,6% vítimas relataram que a violência tinha sido contínua desde o início do relacionamento e outra de 28,9% se estendeu durante 2 (dois) ou mais anos. Em 2011, os





números eram de 36,2% desde o início do relacionamento e 30,8% em curso de 2 (dois) ou mais anos;

i) Em relação à frequência da violência, os percentuais mantiveram-se estáveis. A maioria das mulheres relata continuar a ser alvo da violência em uma base diária (57,4% em 2010 e 58,9% em 2011). Da mesma forma, o risco de agressões (47,9% em 2010 e 44,9% em 2011) e morte (50,3% em 2010 e 53,2% em 2011) refletem os perigos contínuos representados pelo fenômeno;

j) Em 2010, um total de 30,3% das mulheres que efetuaram chamadas para a Linha Direta eram dependentes financeiramente do agressor. Em 2011, esse número subiu para 40,9%. Uma percentagem substancial também era dependente de programas de transferência de renda. Em 2010, o total foi de 5,9% e em 2011, a proporção subiu para 18,5%;

k) A grande maioria das mulheres vítimas de violência tiveram filhos que foram forçados a testemunhar a violência e /ou foram vítimas de violência familiar. Em 2010, aproximadamente 84,3% das crianças testemunharam atos de agressão. Em 2011, o percentual subiu para 85,3%;

l) Em relação aos agressores, os dados permaneceram relativamente estáveis. Em 2010, um total de 94% de todos os agressores eram homens, 62,7% dos quais haviam completado o ensino fundamental e 60,1% dos quais variaram entre 20-39 (vinte e trinta e nove) anos de idade. Em 2011, 94,2% de todos os agressores eram homens, 60,8% tinham concluído o ensino fundamental e 60,1% caiu dentro da mesma faixa etária. Da mesma forma que as vítimas de violência, a maioria dos agressores, de acordo com as informações fornecidas pelos indivíduos reportados, se identificaram como mulatos, especificamente de 43,4% em 2010 e 42,7% em 2011;

m) Em relação às agressões cometidas sob a influência de substâncias químicas, os dados do primeiro semestre do ano, indicaram que 22,16% (6.801 chamadas) dos casos sempre envolvem álcool ou uso de drogas, 21,54% ocasionalmente envolvem álcool ou outra droga, 10 % nunca ocorreu sob os efeitos de álcool ou drogas, enquanto que 46% das chamadas não fez nenhuma menção sobre o assunto. Em outras palavras, a proporção de agressores sempre sob a influência de uma substância química foi 22,54%, refutando assim a teoria da violência doméstica como um fenômeno invariavelmente ligado ao uso de agentes psicoativos e, por extensão, uma justificativa para atos de agressão;

n) Por último, uma percentagem esmagadora de relatórios fluiu de áreas urbanas, 91,3% de todas as chamadas em 2010 e de 92,5%, em 2011. Esse fato levanta questões sobre o acesso das populações rurais ao programa e outros serviços potenciais, informações, relatórios e canais de prevenção da violência nas zonas rurais.

Em concordância com os dados apresentados é o discurso da ex-ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, em homenagem aos 9 anos da Lei Maria da Penha (2015). Assim, a congressista ressaltou o quão significativo foi a criação de um mecanismo de responsabilização do Estado diante do grande número de violência doméstica existente no país, representando uma “verdadeira revolução na história contra a impunidade”. Contudo, atentou para a magnitude que esse fenômeno toma no Brasil, haja vista que a cultura da violência é tão arraigada que mesmo diante de todos os avanços alcançados, ainda há o muito que se fazer.

A pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha (LMP), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgou no dia 04 de março de 2015, em Brasília, que a aplicação dessa lei foi responsável pela redução de 10% na taxa de homicídios contra mulheres dentro das





residências brasileiras entre os anos de 2006 e 2013¹⁴.

Segundo Daniel Cerqueira¹⁵, em audiência pública tratando da pesquisa sobre a Efetividade da Lei Maria da Penha, os dados do IBGE mais recentes denotam que cerca de 1,2 milhões de mulheres ainda sofrem agressões no Brasil, a cada ano. Pelas estimativas do Ipea, destas, 500 mil são estupradas, sendo que somente 52 mil ocorrências chegam ao conhecimento da polícia (2015).

Em pesquisa realizada pelo DataSenado (2013), para 23,3% dos entrevistados, muitas vítimas não denunciam os companheiros à polícia por prever que eles não serão punidos. Das mulheres ouvidas pelo DataSenado, 30% dizem acreditar que as leis do país não são capazes de protegê-las da violência doméstica, 18,6% afirmaram já ter sido vítimas de violência doméstica. Em resposta à última agressão, uma parcela expressiva delas (20,7%) nunca procurou ajuda, nem denunciou o agressor.¹⁶

Nesse contexto, 3 a cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com a Data Popular, em novembro de 2014.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180, declarou que nos dez primeiros meses de 2015, foram evidenciadas 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Entre estes registros, quase metade (31.432 ou 49,82%) corresponde a denúncias de violência física e 58,55% foram relatos de violência contra mulheres negras (2016).

Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, embora a lei Maria da Penha tenha registrado um efeito “inibidor” promissor imediato nos índices de violência, simbolizado por uma queda no índice de mortes – de 4,2 óbitos por 100 mil habitantes para 3,9 entre 2006 e 2007 -, os casos de violência voltaram a crescer a partir de 2008 e atingiram 4,8 mortes por 100 mil habitantes em 2013 (WASELFISZ, 2015, p. 73).

Tal número coloca o Brasil como o quinto país que mais mata mulheres no mundo, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde citados no Mapa da Violência 2015, elaborado pelo autor. Nessa perspectiva, apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia são mais letais em grupo de 83 nações estudadas (2015, p. 27).

Nesse sentido, o autor ainda defende que (2015, p. 75):

Se a impunidade é amplamente prevalecente nos homicídios dolosos em geral, com muito mais razão, pensamos, deve ser norma nos casos de homicídio de mulheres. A normalidade da violência contra a mulher no horizonte cultural do patriarcalismo justifica, e mesmo ‘autoriza’ que o homem pratique essa violência, com a finalidade de punir e corrigir comportamentos femininos que transgridam o papel esperado de mãe, de esposa e de dona de casa [...] Essa mesma ‘lógica justificadora’ também acontece em casos onde a violência é exercida por desconhecidos contra mulheres consideradas ‘transgressoras’ do papel ou comportamento culturalmente esperado e/ou imposto a elas [...] Em ambos os casos, culpa-se a vítima pela agressão sofrida, seja por não cumprir o papel doméstico que lhe foi atribuído, seja por ‘provocar’ a agressão dos homens nas ruas ou nos meios de transporte, por exibir seu corpo ou ‘vestir-se como prostituta’.

Por conseguinte, o número de processos nos Juizados cresce a cada dia. Segundo o CNJ (2015), de setembro de 2006 a março de 2011

foram assassinadas, dentro e fora de seus lares, 46,1 mil mulheres.

¹⁵ Daniel Cerqueira é diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) e um dos autores da pesquisa mencionada alhures.

¹⁶ O DataSenado ouviu, por telefone, 1.248 mulheres de todos os estados entre 18 de fevereiro e 4 março de 2013.

¹⁴ O estudo considera apenas o impacto nos crimes ocorridos dentro de casa, situação mais comum nos crimes atingidos pela Lei Maria da Penha, que tem caráter doméstico. Segundo o Mapa de Violência, indicador que leva em conta registros do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde, entre 2000 e 2011





foram registrados mais de 330 mil procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres; sentenciados 111 mil processos, além de realizadas mais de 9 mil prisões em flagrante e decretadas 1.500 prisões preventivas. Essa coleta de dados não abarca as varas criminais e as varas adaptadas, o que significa dizer que o número de processos de violência doméstica é muito superior ao relatado.

Diante desse cenário conturbado, o qual retrata a violência contra mulher como uma realidade que ainda se perpetua na sociedade brasileira, encontra-se em tramitação no Plenário o polêmico Projeto de Lei nº 07/16, que modifica e acrescenta alguns dispositivos desta Lei, na medida em que vêm dividindo opiniões de operadores do direito e de movimentos sociais e feministas.

Não obstante tal projeto tenha proposto avanços em determinados pontos – como a previsão de que o atendimento às mulheres em situação de violência nas delegacias de polícia seja feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino, e da previsão de não revitimização da mulher durante esse atendimento e durante as investigações –, alguns pontos devem ser elucidados com maior cautela, tais como a introdução do artigo 12-B, que confere à autoridade policial o poder de conceder ou não as medidas protetivas de urgência – competência que hoje é exclusiva do Poder Judiciário (BRAGA; RUZZI, 2016).

Já resta claro, contudo, que uma das maiores barreiras das mulheres em situação de violência doméstica é justamente o tratamento humilhante e machista que recebem nas delegacias. Entretanto, é preciso ressaltar que, ao conferir esta competência às autoridades policiais, corre-se grande risco de se surtir efeito contrário e esta medida se configurar, na verdade, em um novo óbice à proteção das mulheres (BRAGA; RUZZI, 2016).

Desse modo, vislumbra-se que no ano em que o Brasil comemora 10 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, os dados aqui publicados só reforçam a importância de políticas públicas focalizadas no combate à violência contra a mulher. Trata-se de fenômeno distinto da violência letal que atinge os jovens do sexo masculino e exige, necessariamente, ações específicas que considerem os vínculos estabelecidos entre vítima e agressor, relações de dependência financeira e/ou emocional, bem como as redes de atendimento e os serviços disponíveis que possam servir como fator protetivo e garantia de manutenção da vida dessas mulheres.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o que se pode concluir é que, embora os relatórios periódicos enviados pelos Estados partes ajudem no cumprimento dos dispositivos da Convenção e sirvam como um instrumento complementar as estratégias de nacionais de garantia aos direitos humanos, esses mecanismos de proteção e de controle por si só não são suficientes para dar efetivação aos direitos humanos, uma vez que não há previsão jurídica para o seu descumprimento, nem sanção jurídica endereçada aos Estados que descumprirem as observações gerais indicadas pelo Comitê. Tanto é assim, que as críticas feitas em relação aos VI e VII Relatório Brasileiro persistiram.

Nesse diapasão, a aplicação dos dispositivos da Convenção precisa estar vinculada não só a um forte aparato legislativo nacional, de modo a reforçar os direitos protegidos globalmente, como arraigado a uma série de medidas públicas direcionadas especialmente na efetivação dos mecanismos de proteção. Pois, como pode ser observado, existe um grande desconhecimento por parte da população, em especial nos interiores, sobre o acervo legislativo





que uma pessoa vítima de violência possa recorrer, visto que não só é possível o apoio do Estado Brasileiro, como também em caso de uma falta de amparo deste, faculta-se às vítimas recorrerem aos Comitês Internacionais.

Desse modo, embora existam vários mecanismos de apoio e complementação à legislação nacional para os casos de violência contra a mulher, o desconhecimento impede que muitas vítimas recorram a esses instrumentos. Se por um lado, a Convenção CEDAW não possui um sistema de sanção jurídica contundente contra o Estado Brasileiro, por outro lado, possui legitimidade e poder de constrangimento político na seara internacional.

Assim, apesar do Brasil ter avançado em várias áreas, investindo em programas e ações como o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, além de programas de Atendimento à Mulher, estes ainda precisam ser colocados em prática de modo mais efetivo, tanto através da divulgação desses mecanismos à opinião pública, quanto pelo comprometimento dos entes administrativos da Federação, incluindo investimento e capacitação de todos os envolvidos.

Nesse sentido, embora o número de denúncias feitas por mulheres vítimas de violência tenha aumentado, há incerteza sobre a sua correspondência em relação ao número de ocorrências reais. O aumento de demandas associado à precariedade dos Juizados Especializados em Violência contra a Mulher repercute no desatendimento dos padrões estabelecidos pela Lei 11.340/06, e inviabiliza o

atendimento a todas as mulheres que precisam de apoio.

Com efeito, extrai-se que a Lei Maria da Penha foi um grande passo na luta pelos direitos humanos das mulheres e representou um marco inovador na legislação brasileira, já que enfatizou a necessidade de proteção da mulher que se encontra vítima de violência, em especial, violência doméstica.

Contudo, ainda precisa ser aprimorada mediante a criação de um maior número de pontos de apoio, de centros de proteção para as vítimas e mesmo um sistema judiciário que aja com mais eficiência na punição e apuração dos crimes, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar mais preparada para o atendimento.

Por isso, é imperioso que qualquer alteração não só à Lei Maria da Penha, mas de qualquer instrumento legal que lide com direitos tão sensíveis, seja submetida a amplo debate social, especialmente com a participação de grupos e movimentos sociais que mais são afetados por tais mudanças.

É nesse contexto que, as normas internas e internacionais aparecem como estratégias para a finalidade de superação das relações históricas e sociais de dominação, estruturadas a partir da violência contra a mulher. No entanto, mais do que se restringir à interpretação de dispositivos legais, é preciso avançar em termos de articulação de noções e categorias, entre a dimensão de gênero e o fenômeno das diversas formas de violência, só então, desde uma compreensão alargada da intersubjetividade feminina, poder-se-á anular com eficácia a opressão às mulheres.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRAGA, A. P.; RUZZI, M. O Projeto de Lei n. 07/2016 e os riscos iminentes à Lei Maria da Penha. *Carta Capital*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em:





<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/lei-maria-da-penha-completa-10-anos-com-polemica-proposta-de-alteracao>> Acesso em: 06 ago. 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Lei Maria da Penha resultou em 111 mil sentenças até julho de 2010, constata balanço parcial do CNJ*. Brasília, 23 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56624-lei-maria-da-penha-resultou-em-111-mil-sentencas-ate-julho-de-2010-constata-balanco-parcial-do-cnj>> Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Decreto-lei nº 26, de 22 de junho de 1994. *Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983*. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

_____. O Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos. *Estadão*, São Paulo, 07 mar. 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>> Acesso em: 06 ago. 2016.

_____. *O Brasil e o cumprimento da CEDAW: Contra-Informe da sociedade civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW – PERÍODO 2001-2005*, jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_dhescas_br/contra_informe_cedaw_2001_2005.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2015

_____. Secretaria de Política para as Mulheres. *Apresentação do VII Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília, DF, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/relatorio-cedaw-2012.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 39th Session of CEDAW Committee. *Presentations of the 6th Brazilian National Report*. Brasília, DF, 21 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw39/introstatements/Brazil.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Senado Federal. Secretaria de Transparência. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. DataSenado*, mar. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> Acesso em: 29 set. 2015.

BYRNES, A. The “other” Human Rights Treaty Body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. *The Yale Journal of International Law*, v. 14, n. 1, Winter 1989.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; JÚNIOR, J. P. Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. *IPEA*, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf> Acesso em: 06 ago. 2016.





CHAUÍ, M. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. (Ed.). *Ensaio sobre violência*. Vitória : Edufes, 2003.

GIRARD, A. Développement culturel. *Revue Française de Pédagogie*, v. 22, p. 52-54, 1973. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/rfp_0556-7807_1973_num_22_1_2040_t1_0052_0000_2>. Acesso em: 23 nov. 2016.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. Violência contra a Mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, 2015.

INSTITUTO AVON. Violência contra a mulher: o jovem está ligado? *Data Popular*, nov. 2014. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf> Acesso em: 29 set. 2015.

MARIA DO ROSÁRIO. A Revolução da Lei Maria da Penha contra a impunidade. *PTNA CÂMARA*, 07 ago. 2015. Disponível em <<http://ptnacamara.org.br/index.php/component/k2/item/23844-maria-do-rosario-a-revolucao-da-lei-maria-da-penha-contr-a-impunidade>> Acesso em 29 set. 2015.

MARINHEIRO, A. L. V.; VIEIRA, E. M.; SOUZA, L. Prevalência da violência contra a mulher usuária de serviço de saúde. *Revista de Saúde Pública*, v. 40, n. 4, 2006.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. *Revista Psico*, v. 37, n. 1, 2006.

ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. *Fim da violência contra as mulheres*, 2015. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contr-a-mulheres/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RELATÓRIO ALTERNATIVO. *Sétimo Relatório Periódico Brasileiro (CEDAW/C/BRA/7)*, Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, 51ª sessão, jan. 2012. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/relatorio_sombra_brasil_CEDAW_2012.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2015.

SAFFIOTI, H.I.B. Primórdios do conceito de gênero. *Cadernos Pagu*, v. 12, p. 157-163, 1996.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

UN WOMEN. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women*. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.





VIOTTI, M .L. Apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim 1995. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim 1995*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2016.

Recebido em: 16/12/2016

Aceito em: 16/02/2016



